

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**

Processo 490/15

**JUNTADA**

Nesta data faço a juntada de:

1 – Decisão dos Embargos de Declaração interpostos pelo Cotia F.C.,  
proferida pelo Dr. Wladimir Cassani – Auditor- Relator do feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Carlos Roberto Fernandes Silva  
Secretário

**DESPACHO**

1 – Publique-se, dando ciência às partes, inclusive ao 3º  
interessado, bem como ao Departamento de Competições da Federação  
Paulista de Futebol.

São Paulo,



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA  
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

**PROCESSO nº. 0490/2015**

**TRIBUNAL PLENO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**EMBARGANTE: COTIA FUTEBOL CLUBE**

**EMBARGADO- PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO  
PAULISTA DE FUTEBOL.**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **COTIA FUTEBOL CLUBE**, em face da decisão do **TRIBUNAL PLENO** desta casa, no voto condutor elaborado pelo Relator Dr. Wladimir Cassani, e, em decisão unânime (fls.96) negaram provimento ao Recurso de Apelação da ora embargante, mantendo a decisão da 1ª. Comissão de Julgamentos, que houvera votado pela **EXCLUSÃO** da ora Embargante, do Campeonato em disputa da Série A-3, 2015, por infração ao artigo 203, caput, e parágrafo 3º. Do Código Brasileiro de Justiça Desportiva c/com artigo 33, parágrafo 15 do Regulamento Geral da Competição.

Argui o Clube Embargante nos fundamentos de suas razões que houve **OMISSÃO** no julgado, que embora corretamente aplicado as penalidades previstas nos artigos acima apontados, quanto a **PONTUAÇÃO ou os PONTOS OBTIDOS** no referido Campeonato de 2015, pela Embargante, bem como, sua condição para a temporada de 2016.

Em seu pedido defende que seja sanada a **OMISSÃO** apontada, para considerar que a aplicação da pena não se restringe tão somente à sua **EXCLUSÃO DO CAMPEONATO EM DISPUTA (2015)**, e como tal, deverá permanecer os pontos obtidos até a sua **EXCLUSÃO**, o que lhe garante a 16ª. Posição ou Colocação no Certame, e sua permanência em relação ao Campeonato da Série A-3 no ano de 2016.

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

Argumenta ainda o Clube ora embargante, que não se aplica ao caso em comento, as disposições do artigo 12 do Regulamento Geral das Competições (RGC), posto que em total dissonância ao disposto no parágrafo 3º. Do artigo 203 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, uma vez que a Embargante não fora, inicialmente, denunciada neste artigo do Regulamento das Competições, tampouco no artigo 204 do CBJD, que trata do **ABANDONO da COMPETIÇÃO**. Requerendo o final, que fosse comunicado do Departamento Técnico da FPF, para as devidas correções inseridas no site oficial desta entidade. (fls.99/104)

Manifesta-se a douta Procuradoria em suas razões, pugnando o acolhimento dos Embargos de Declaração para que a **OMISSÃO** seja sanada, mas, com entendimento que se deva aplicar o contido no artigo 12 do Regulamento das Competições, pois a **EXCLUSÃO** de uma equipe resulta como corolário lógico, na impossibilidade de disputar a mesma competição na temporada seguinte, ou seja em 2016, e ainda pelo fato de que esta penalidade, implicaria, igualmente no rebaixamento da Embargante (fls.106/107)

Por outro lado, manifesta-se igualmente na qualidade de Terceiro Interessado (artigo 55 do CBJD) o Rio Preto Futebol Clube que em linhas gerais, argumenta que os Embargos de Declaração aforada pelo Cotia Futebol Clube, tem caráter meramente protelatório e infringente, e que na verdade, a embargante pretende inovar em sua postulação inicial, pugnando tanto quanto a Procuradoria pela aplicação do artigo 12 do Regulamento Geral das Competições, bem como de eventual intempestividade do presente recurso, pois, entende que deve prevalecer a publicação datada de 20 de abril de 2015, no site da Federação Paulista de Futebol que já noticiara o rebaixamento do Cotia Futebol Clube, e em seu pedido final, a manutenção do V.Acórdão proferido por este PLENO, e ainda a aplicação de multa pecuniária nos moldes do artigo 152-A, parágrafo 6º. Do CBJD. (fls.110/114)

É o relatório.

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

Vistos.

Fls. 99/104, recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, uma vez que a decisão proferida em sede de Recurso da decisão em Primeira Instância, ocorreu em 25/05/2015 (fls.96) e os presentes Embargos foram recebidos em 26/05/2015 pela Secretaria deste Tribunal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 152-A caput e parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Quanto as razões de mérito propriamente ditas, que permeiam este Recurso, bem como as Manifestações tanto da douta Procuradoria (fls.106/107), quanto do Terceiro Interessado o Rio Preto Futebol Clube (fls.109/114), mister se faz deixar expressamente consignado que esta decisão como proferida por este Colegiado e no voto condutor **desta Relatoria, se ateve ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ao que consta dos autos em razão da Denúncia da própria procuradoria que o fez, para. “ Denunciado o Cotia Futebol Clube nos termos do artigo 203 parágrafos 3º, c/c com o artigo 33, parágrafo 15 do Regulamento Geral das Competições”.** Esta denúncia está datada de 08 de abril de 2015, e nos MOTIVOS, esclarece a procuradoria que o Cotia Futebol Clube, é REINCIDENTE ESPECIFICO, tendo sofrido a mesma punição em 09 de fevereiro de 2015, ou sejam, **PARTIDAS SUSPENSAS pela falta de regularização do estádio e indicação de outro local para o jogo, dentro do prazo regulamentar. (fls.2).**

Como tal, a este Colegiado a matéria como trazida ao conhecimento desta Relatoria e de seus pares, foi exatamente aquela contida na denúncia acima mencionada, bem como a decisão da 1ª Instância, proferida pelos nobres auditores da 1ª Comissão desta casa, que por **“unanimidade de votos”**, na aplicação dos textos legais indicados pela própria Procuradoria, houve por bem pugnar pela **EXCLUSÃO do Campeonato em disputa do COTIA FUTEBOL CLUBE (fls.63)**, o que nos faz, de forma subsidiária, e nos termos do artigo 282 do CBJD, utilizarmos dentro do Princípio da Hermenêutica, nos valermos das disposições do artigo 515 do Código de Processo Civil, em seu “caput” que prescreve **“ A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada”** ou no conhecido brocardo latino **“Tantum Devolutum Quantum Apellatum”** até porque, o Tribunal Pleno em sua decisão ficar restrito a decisão do órgão “ad quem” (Primeira Instância).

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Pleno de fls.96, igualmente por unanimidade de votos, e nos termos do Voto condutor desta Relatoria, houve por bem, manter a decisão da 1ª.Comissão quanto a **EXCLUSÃO** da equipe do Cotia Futebol Clube da **DISPUTA** do Campeonato Paulista da Série A-3, exatamente como configurado no artigo 203, caput e parágrafo 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aliás capitulação como indicada na Denúncia de fls.02 da douta Procuradoria, o que por fás e nefas, implica em levarmos em consideração que esta punição somente diz respeito ao Campeonato **EM DISPUTA**.

Insta assim deixar consignado, que está decisão é soberana, somente poderia ser modificada em **RECURSO PRÓPRIO**, como aliás, manifestado tanto pela Procuradoria desta casa (fls.106/107) e pelo Terceiro interessado o Rio Preto Futebol Clube como assinalado em suas razões de fls.109/114.

Todavia, com o devido respeito e o notável saber jurídico dos subscritores das duas manifestações apontadas, “data vênia”, razão não lhes assiste, uma vez que a infração cometida pelo Cotia Futebol Clube, não está afeita as disposições do **artigo 204 do CBJD;- “ ABANDONAR(grifei) a disputa do campeonato, torneio ou equivalente da respectiva modalidade, após seu início; PENA:- Multa de R\$ 100.00(cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do ABANDONO (grifei) dirimidas pelo próprio regulamento”**.

Ora Nobres Julgadores, numa análise minuciosa dos autos e consultando do departamento técnico da Federação Paulista de Futebol, está Relatoria pode tomar conhecimento que quando do segundo WO perpetrado pelo Cotia Futebol Clube que seria realizado em 05/04/2015 contra a equipe do E.C, Taubaté, “**o campeonato já estava em 16ª.Rodada(fl.3), portanto bem distante da data da publicação do REC e a publicação de sua tabela oficial**” De outro modo, igualmente não se aplica o parágrafo único do citado artigo, uma vez que, em realidade não houve a caracterização de **ABANDONO** como ali mencionado, e sim a **EXCLUSÃO da equipe do Cotia Futebol Clube e apenas e tão somente da sequência da DISPUTA da referida competição, Série A-3 do Campeonato Paulista**, até porque, se esta fosse a infração

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

cometida pelo Embargante, a capitulação da infração disciplinar seria aquela prevista no artigo 204 do CBJD, e não o artigo 203, parágrafo 3º, do mesmo Códex. .

Quanto a manifestação como Terceiro Interveniente do Rio Preto Futebol Clube, sempre como devido respeito que nos merece seu ilustre patrono e subscritor das razões de fls.109/113, “permissa vênia”, não comungamos com a tese ali manifestada de que as razões dos vertentes Embargos de Declaração caracterizaria um “pedido novo” ou “extra-petita”, uma vez que em suas razões de recurso quando da decisão da 1ª.Comissão (fls.73/76) houve por parte do Cotia Futebol Clube, o devido inconformismo quanto a decisão daquela Corte, e ao final, além da concessão dos benefícios do efeito suspensivo que lhe foi negado pela douta presidência desta casa (fls.71), ao final, requer a **ABSOLVIÇÃO** total da agremiação quanto aos termos da denúncia, ou sua aplicação quanto a decisão de **EXCLUSÃO** do campeonato em disputa, com a realização de nova partida.

Finalmente, quanto aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aforados pelo **COTIA FUTEBOL CLUBE**, com o devido respeito que nos merece o ilustre subscritor de suas razões, a quem rendemos nossas homenagens, quer nos parecer que “data vênia”, não há qualquer omissão em relação à decisão como proferida, uma vez que, repita-se, **esta Relatoria, se ateve ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ao que consta dos autos em razão da Denúncia da própria procuradoria que o fez, para. “ Denunciado o Cotia Futebol Clube nos termos do artigo 203 parágrafos 3º, c/c com o artigo 33, parágrafo 15 do Regulamento Geral das Competições”**. Esta denúncia está datada de 08 de abril de 2015, e nos MOTIVOS, esclarece a procuradoria que o Cotia Futebol Clube, é **REINCIDENTE ESPECIFICO, tendo sofrido a mesma punição em 09 de fevereiro de 2015, ou sejam, PARTIDAS SUSPENSAS pela falta de regularização do estádio e indicação de outro local para o jogo, dentro do prazo regulamentar (fls.2)**.

Deste modo, se acolhermos as razões que fundamentam os presentes Embargos, por certo, aí sim, estaremos decidindo, ou melhor **“INOVANDO”** em nossas fundamentações e razões de decidir e até mesmo caracterizar uma decisão “ultra petita”, e como tal, não há

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

que se falar em **OMISSÃO** do julgado, até porque, “ **não cabem Embargos de Declaração para se obter deste Tribunal, uma manifestação sobre questões que, motivadamente, o acórdão embargado reputou impertinente ao caso concreto**”. Como aliás acima mencionado.

Insta deixar ainda consignando que se valendo de decisões subsidiárias ao nosso Estatuto Processual Civil (artigo 282 do CBJD), não seria demais trazer à colação julgado inserido na RTJ.160/354 “**Não a omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica A QUESTÃO DA QUAL NÃO SE TRATOU**” (grifei) ”

No mesmo escólio confira-se: - RTJ 152/960 “ **Não cabem embargos de declaração, “para obter manifestação do Tribunal sobre questão que, MOTIVADAMENTE (grifei), o acórdão embargado reputou impertinente ao caso concreto**”

Confira-se a respeito ainda: - “ **Não prática omissão supérvel por Embargos Declaratórios, o acórdão que deixar de manifestar-se SOBRE MATÉRIA NÃO VERSADA NO RECURSO (grifei)** (STJ. 4ª.Turma. Ag. 36.426-9 Agrv,EDCl. Min. Sálvio de Figueiredo J. 18/10/93)

“**Inexiste omissão se a alegação da ofensa a determinada norma legal, SÓMENTE SE FEZ NO PEDIDO DE DECLARAÇÃO.** (grifei). (STJ. 3ª.Turma. Resp. 7.891. EDecl. Min. Eduardo Ribeiro J.13/04/92) ).

Pondo assim termo às considerações arguidas em defesa do bom direito, da justiça, do equilíbrio, do bom senso, e dentro dos princípios da aplicação da punição em caráter pedagógico e educacional, recebemos os presentes Embargos por tempestivos, todavia, deixamos de **ACOLHE-LOS**, em razão da falta de pressupostos legais de eventual **OMISSÃO DO JULGADO**, de fls.96, lastreada no voto da Relatoria de fls.92/95, o qual, se ateuve “**ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE à matéria de direito e de fato que lhes foram trazidas pela Denúncia de fls.(02), decisão da Primeira Instância de fls.(63)** onde a equipe do Cotia Futebol Clube por infração ao artigo 203,caput e parágrafo 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, c/c artigo 33, parágrafo 15, do Regulamento Geral das Competições, tem a sua **EXCLUSÃO do campeonato em DISPUTA** ( Séria A-3) , como no velho brocardo jurídico e no melhor “latines”!!! ” **Da**

Voto

WLADIMIR CASSANI  
Advogado.

**mihi factum, dabo tibi jus**”, esclarecendo, por outro lado, que esta decisão, deverá prevalecer em qualquer instância desta casa.

Por outro lado, por está Relatoria, fica igualmente decidido que cópia desta decisão será encaminhada ao Departamento Técnico para as providencias administrativas decorrentes, as quais este Sodalício não tem competência para decidir.

São Paulo, 14 de julho de 2015



Wladimir Cassani  
Relator